



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600574-43.2024.6.21.0000 - Recurso Eleitoral

Impetrante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Impetrado: JUÍZO DA 074ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA - RS

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL de Santo Antônio da Patrulha contra decisão do JUÍZO DA 074ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA que “em decisão lacônica e não fundamentada, indeferiu – sem qualquer justificativa – pedido formulado (...) de compartilhamento da prova produzida no ambiente penal para uso em ação cassatória futura”. (ID 45856116)

O impetrante pleiteou, **liminarmente**, a determinação do “imediato compartilhamento da prova da prova produzida nos autos do INQUÉRITO POLICIAL Nº 0600316-89.2024.6.21.0046 e do PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 0600317-74.2024.6.21.0046, em trâmite perante a 74ª Zona Eleitoral, com a Notícia de Fato nº 01706.000.777/2024, para instrução de ação cassatória a ser ajuizada pela Promotoria de Justiça Eleitoral de Santo Antônio da Patrulha”.

A medida liminar foi deferida. (ID 45860396)

Após, a autoridade apontada como coatora comunicou que **foi cumprida a determinação exarada.** (ID 45866916)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

Preliminarmente, embora já atingido o objeto da ação devido ao cumprimento da decisão liminar, com a efetivação do compartilhamento da prova, **não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito, em atenção ao princípio da primazia do julgamento do mérito**, consagrado no art. 4º do CPC, e na linha da jurisprudência do c. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. CUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DO EXAURIMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. SÚMULA

83/STJ.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça está firmado no sentido de que **o simples ato de cumprimento da ordem em antecipação de tutela não implica a perda do objeto da demanda** ou a falta de interesse processual, sendo **necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão**. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a atual orientação deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece reforma.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.725.065/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 22/11/2018.)

No **mérito**, merece ser **confirmada a decisão liminar pelos sólidos fundamentos** adotados pelo eminente Relator:

(...) 1. Do fumus boni iuris

Como sustenta o impetrante, o compartilhamento de provas entre as esferas criminal e eleitoral é amplamente admitido pela jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral (TSE), desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tal entendimento visa assegurar a busca da verdade real e garantir a efetividade das investigações em feitos eleitorais, notadamente em ações de investigação judicial eleitoral (AIJE).

Destaco, por pertinentes, os lapidares precedentes do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, invocados na inicial, que evidenciam a validade e a admissibilidade da prova emprestada no âmbito eleitoral:

[...] 4. Conquanto seja sólida a orientação jurisprudencial de independência entre as esferas cível-eleitoral e criminal, esta Corte Superior entende que não há óbice à utilização de prova emprestada em feitos eleitorais, admitindo-se, em AIJE, o compartilhamento de provas produzidas inclusive em procedimento investigativo criminal, desde que resguardados os postulados do contraditório e da ampla defesa no processo em que tais provas serão aproveitadas [...].

(AREspEI nº 060039833 Acórdão XAVANTINA – SC - Relator(a): Min. Raul Araujo Filho Julgamento: 13/06/2023 Publicação: 08/08/2023)

[...] 4. O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência do TSE, no sentido da validade dos elementos de prova obtidos em diligência regularmente autorizada em processo penal diverso e, ainda, da viabilidade da interceptação telefônica na hipótese em que há: indícios razoáveis de prática criminosas; impossibilidade de se apurar por outros meios; previsão de pena de reclusão. Precedentes: REspEI nº 147–70/PR, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.8.2022, DJe de 1º.9.2022; AgR–RHC nº 0600438–66/BA, rel. Luis Felipe Salomão, julgado em 5.3.2020, DJe de 5.5.2020 [...]

(AgR-AREspEI nº 060000808 Acórdão RIO DO SUL – SC - Relator(a): Min. Raul Araujo Filho Julgamento: 11/04/2023 Publicação: 08/05/2023)

[...]11. A respeito da possibilidade de utilização de prova emprestada em feitos eleitorais, esta Corte Superior firmou o entendimento de que é possível o uso de elementos probatórios oriundos de inquérito policial, desde que seja observado o contraditório no feito em que tais provas serão aproveitadas. Nesse sentido: AgR–REspe 16–35, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 17.4.2018; REspe 652–25, rel. Min. João Otávio de Noronha, red. para o acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 2.5.2016; AgR–AI 1130–46, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 9.9.2014; e PC 987–42, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 6.6.2019 [...].

(AREspEI nº 060023641 Acórdão JUAZEIRO DO NORTE – CE - Relator(a): Min. Sergio Silveira Banhos Julgamento: 23/03/2023 Publicação: 12/04/2023)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[...] 7. A análise do alegado dissídio pretoriano se mostra despicienda, na medida em que o meio de prova questionado foi considerado lícito pela Corte Regional, haja vista que a interceptação telefônica controvertida foi obtida a partir de representação homologada por autoridade judicial competente, em sede de procedimento investigatório criminal, cujo compartilhamento é permitido em âmbito de AIJE, conforme a jurisprudência do TSE [...].

(AgR-AREspEI nº 47194 Acórdão PADRE BERNARDO – GO - Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques - Julgamento: 02/06/2022 Publicação: 10/06/2022)

Tais julgados, como se vê, demonstram de forma inequívoca a validade do compartilhamento de provas colhidas em investigações criminais, desde que respeitados os postulados constitucionais. E, no caso concreto, não há qualquer indicativo de violação ao contraditório ou à ampla defesa, sendo legítima e jurídica, enfim, a solicitação formulada pelo Ministério Público Eleitoral e ora impetrante.

2. Do periculum in mora

O perigo na demora, por seu turno, igualmente se faz presente à vista do risco de perecimento do direito a ser tutelado, uma vez que o prazo decadencial para o ajuizamento das ações eleitorais expira em 19 de dezembro de 2024, data-limite para a diplomação dos eleitos, conforme disposto na Resolução TSE n. 23.738/2024.

Vale dizer, a demora no compartilhamento das provas inviabilizaria a instrução adequada da ação cassatória, comprometendo a efetividade da tutela jurisdicional eleitoral e, por consequência, a regularidade do pleito. (...)

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela confirmação da liminar no julgamento colegiado e **concessão da ordem**.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RN